



PROJETO DE LEI Nº 45 / 2025

ASSESSORIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 16/04/25
Presidente

Dispõe Sobre a Criação do Programa de Defesa Pessoal para Mulheres em Situação De Vulnerabilidade Social e Violência Doméstica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o *Programa de Defesa Pessoal para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social e Violência Doméstica*, a ser implementado pelas Secretaria da Mulher competente em conjunto com a Secretaria de Esportes, com o apoio de entidades da sociedade civil competentes na temática.

Art. 2º O programa terá como objetivos oferecer cursos específicos e gratuitos de defesa pessoal para mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade social ou que sejam vítimas de violência doméstica, visando o fortalecimento da autoconfiança, segurança e proteção.

Art. 3º As atividades do programa serão realizadas em locais acessíveis e seguros, incluindo centros comunitários, ginásios, praças esportivas e demais espaços públicos adequados para a prática.

Art. 4º Poderão participar do programa:

- I - mulheres em situação de vulnerabilidade social;
- II - mulheres vítimas de violência doméstica;
- III - mulheres trabalhadoras que necessitam deslocar-se sozinhas em horários noturnos para retorno ao lar;



IV - mulheres residentes em áreas rurais, com dificuldades de acesso a autoridades de segurança, que terão prioridade no atendimento.

Art. 5º As entidades competentes devem criar e manter o cadastro das interessadas em participar do programa, garantindo a devida inscrição junto à Secretaria de Estado competente. Para isso, as interessadas deverão fornecer documentos que comprovem sua condição de vulnerabilidade ou necessidade de proteção.

Art. 6º O programa será desenvolvido em parceria com:

- I** - instituições e academias de artes marciais e defesa pessoal;
- II** - organizações não governamentais com atuação na defesa dos direitos das mulheres;
- III** - profissionais especializados em segurança pública e defesa pessoal;
- IV** - demais instituições da sociedade civil que se disponham a contribuir com a capacitação e apoio às participantes.

Art. 7º As aulas de defesa pessoal ofertadas no programa seguirão princípios pedagógicos inspirados nas artes marciais, promovendo não apenas a autodefesa, mas também a disciplina, o respeito, o equilíbrio emocional e o fortalecimento dos valores morais das participantes. Além disso, serão ministradas técnicas específicas para identificação, prevenção e resposta eficaz a situações de violência.

Art. 8º A prática de atividades físicas e esportivas inerente aos cursos de defesa pessoal contribuirá para o fortalecimento da saúde e bem-estar das participantes, promovendo uma cultura de prevenção e respeito mútuo.



Art. 9º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei, promovendo parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para garantir a realização das ações previstas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado **Francisco Cartaxo**”

16 de abril de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

A matéria legislativa, ora submetida à apreciação desta augusta Casa Legislativa, dispõe sobre a criação do Programa de Defesa Pessoal para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social e Violência Doméstica. O referido programa constitui-se como um instrumento de interesse público relevante, fundamentado na necessidade de garantir a segurança e o bem-estar de mulheres expostas a situações de risco e violência, promovendo sua autonomia e fortalecimento.

É amplamente reconhecido que a defesa pessoal não se restringe à proteção física, mas desempenha um papel fundamental no fortalecimento da autoconfiança, na promoção da disciplina e na construção de um ambiente social mais seguro. A capacitação oferecida permitirá que as mulheres estejam preparadas para identificar, prevenir e, se necessário, responder de maneira eficaz a situações de violência, assegurando sua integridade física e emocional.

Ademais, a prática de atividades físicas e esportivas inerente aos cursos de defesa pessoal, contribui para a melhoria da saúde e qualidade de vida das participantes, reduzindo o estresse e a ansiedade, além de fomentar uma cultura de respeito mútuo e solidariedade. O programa também prioriza mulheres residentes na zona rural, que frequentemente enfrentam dificuldades no acesso a mecanismos de proteção e segurança, garantindo-lhes suporte adequado para sua proteção.

Nesse contexto, faz-se necessária a implantação de políticas públicas que ampliem o acesso das mulheres a mecanismos eficazes de defesa e prevenção à violência. O presente projeto propõe uma ação concreta e estruturada, em parceria com instituições especializadas e entidades da sociedade civil, para proporcionar às mulheres um ambiente mais seguro e capacitá-las na busca pela sua autonomia e dignidade.



Diante do exposto, na certeza de que a presente medida contribuirá significativamente para a proteção das mulheres, a mitigação das desigualdades e o fortalecimento da segurança pública, submetemos esta matéria à avaliação dos ilustres parlamentares, confiantes no compromisso desta augusta Casa Legislativa com a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e livre da violência de gênero.

Sala das Sessões "Deputado **Francisco Cartaxo**"

16 de abril de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB